



Manifestação Técnica 04075/2022-8

Protocolo(s): 22066/2022-7

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 07/10/2022 12:11

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Vencimento: 29/04/2023

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Manifestação Técnica (MT)** da Prestação de Contas Anual (Governo) da **Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Senhor Hilário Roepke**.

Ressalta-se que a presente MT foi baseada nas impropriedades apontadas nos **Relatórios Técnicos 00172/2022-1** (processo TCEES 02436/2021-2) e **000107/2022-7** (processo apenso TCEES 02518/2021-7).

2. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 00172/2022-1 (PROCESSO TCEES 02436/2021-2)

2.1 Pagamento de férias indenizadas e 1/3 de férias a agentes políticos em desacordo com a lei (item 3.2.12.1 do RT 00172/2022-1)

Consta do RT 172/2022:

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá – Emenda Revisional 01/2014, especificamente no artigo 66, § e 2º;

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES, referentes ao exercício em análise, verifica-se que o Prefeito e o Vice-Prefeito receberam os seguintes valores, relativos a férias indenizadas e 1/3 de férias indenizadas:

	Férias Indenizadas	1/3 férias indenizadas	Total
Prefeito	R\$ 70.025,34	R\$ 26.676,32	R\$ 96.701,66
Vice-Prefeito	R\$ 40.014,48	R\$ 13.338,16	R\$ 53.352,64
Total	R\$ 110.039,82	R\$ 40.014,48	R\$ 150.054,30

Com relação às férias indenizadas, o § 2º do artigo 66 da Emenda Revisional 01/2014 (Lei Orgânica do Município) estabeleceu que eventuais férias não gozadas até o final do mandato, serão indenizadas “após” o término do mandato, no entanto, contata-se que o Prefeito e Vice-Prefeito receberam a indenização de férias antes do decorrer do mandato, em desacordo com a Legislação Municipal.

Quanto ao 1/3 de férias, verifica-se que o art. 66 da Emenda Revisional **não** contém previsão para pagamento de tal benefício. Apenas prevê direito a 30 dias de férias, para o Prefeito e Vice-Prefeito, sem prejuízo da remuneração, mas não estabelece que esta remuneração será acrescida de 1/3.

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão as férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a critério de cada um, a época para usufruir do descanso.

§1º É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito gozarem as férias anuais durante a mesma época.

§ 2º Eventuais férias não gozadas até o final do mandato, serão indenizadas após o término do mandato.

Diante do exposto, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias acompanhada de documentação pertinente.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 00238/2022-5, o gestor apresentou as seguintes justificativas¹:

Quanto ao pagamento das verbas indenizatórias de férias não gozadas terem sido feitas antes do efetivo fim do mandato, conforme estabelece a normativa legal, foi levado em consideração o não comprometimento do orçamento seguinte, com despesas com verbas rescisórias do exercício anterior.

Nessa mesma linha foi o que ocorreu com meu antecessor no mês de dezembro de 2016, conforme processo administrativo sob o nº 017682/2016 e respectiva ficha financeira, encaminhado a esse Tribunal de Contas, como peças complementares - **ANEXO 04 - FICHA FINANCEIRA/PROCESSO 017682/2016**.

Mas ainda, de maneira interpretativa por analogia, as verbas rescisórias foram efetivadas no mês de dezembro, último mês que prevê o fim de mandato.

Quanto ao pagamento de 1/3 de férias, sem previsão na normativa legal, levamos em consideração o que foi estabelecido no Parecer do Ilustre Secretário Jurídico, Senhor Wellington Borghi, proferido no processo administrativo sob o 017682/2016, acima referenciado.

Acreditamos, portanto que, as justificativas acima relacionadas suprimem os respectivos indícios de irregularidades verificadas.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 52441/2022-1 a 52444/2022-9**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 172/2022, verificou-se que foram pagos, ao prefeito e ao vice-prefeito, valores relativos a férias indenizadas e 1/3 de férias indenizadas,

¹ Documento eletrônico **Resposta de Comunicação 01421/2022-7**, página 01.

totalizando **R\$ 154.054,30**, sendo que havia dúvidas quanto a legalidade do ato praticado.

Em sua defesa, o gestor alegou que havia previsão na Lei Orgânica do município para as férias indenizadas, sendo que os valores devidos foram pagos em dezembro de 2020 de maneira similar ao que já havia sido efetuado em dezembro de 2016 e, ainda, por haver recursos orçamentários e financeiros dentro do próprio exercício, evitando-se, assim, a necessidade de pagamento de despesas de exercícios anteriores em 2021. Quanto aos valores recebidos com base no 1/3 de férias indenizadas, tal procedimento levou em consideração parecer exarado pela Procuradoria Municipal.

Pois bem.

De plano, cabe registrar que existe normativo no âmbito do TCEES sobre a matéria, qual seja, Parecer em Consulta 022/2017.

O referido parecer aponta para a possibilidade de se pagar a indenização por férias não gozadas aos agentes políticos, ainda que a modalidade remuneratória dos referidos políticos seja o subsídio. O pressuposto para tal possibilidade, contudo, é a existência de lei específica disciplinando a forma e o fato gerador do benefício.

Voltando ao caso em concreto, temos que a Lei Orgânica do município de Santa Maria de Jetibá possibilitou o pagamento de férias não gozadas aos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito (art. 66, § 2º).

Quanto ao fato de o pagamento do referido benefício ter ocorrido em dezembro de 2020, contrariando, a princípio, o mandamento do § 2º, não vislumbramos qualquer prejuízo ao erário com o procedimento realizado.

O fato de o pagamento ter ocorrido em dezembro não implica em pagamento em duplicidade ou, ainda, que não tivesse ocorrido o fato gerador do mesmo, considerando que não é comum um gestor entrar de férias no mês de dezembro no último ano do mandato. Sob o ponto de vista orçamentário/financeiro o pagamento ainda em dezembro é mais oportuno do que o em janeiro ou em qualquer outro mês

da legislatura seguinte, pois atenderia aos princípios contábeis da oportunidade e do regime de competência.

Ademais, é importante destacar que na legislatura que se iniciou em 2021 não houve troca de gestor, sendo que este fato também pode ser considerado na resolução do mérito da questão.

No que tange ao pagamento de 1/3 de férias indenizadas, não vislumbramos nenhum óbice, considerando o teor do parecer da Procuradoria Municipal e, principalmente, o disposto na CRFB/1988.

O pagamento de férias remuneradas com pelo menos 1/3 é um direito previsto na Constituição e não pode ser suprimido por norma infraconstitucional.

Assim, não existe qualquer óbice ao procedimento realizado pelo município nesse ponto, sendo desnecessária qualquer elaboração mais longa de nossa parte.

Face ao todo exposto, entendemos que os pagamentos realizados ao prefeito e ao vice-prefeito são perfeitamente plausíveis, tanto do ponto orçamentário, quanto do ponto de vista relativo ao princípio da legalidade e, assim sendo, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item **3.2.12.1** do **RT 172/2022**.

3. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 00107/2022-7 (PROCESSO TCEES 02518/2021-7)

3.1 Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 00107/2022-7)

Consta do RT 107/2022:

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2020, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-

se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários:

- Não foi apresentado extrato bancário de dezembro de 2020, relativo à conta corrente Banco do Brasil, ag. 3690, n. 17039-9;
- Embora tenham sido apresentados arquivos EXTBAN relativos às contas correntes do Banco do Brasil, ag. 3690, ns. 14821, 15598, 16704, 17077, 17740, 17741 e do Banestes, ag. 132, ns. 2111749 e 2858917, bem como relativos às suas respectivas aplicações vinculadas, apontando para a indisponibilidade de extratos no período, a sua análise evidencia relatórios sem qualquer indicação dos parâmetros utilizados na consulta, não havendo elementos que evidencie a qual conta se referem:

Conta já encerrada, não é possível emitir extrato.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por HILARIO ROEPKE em: 19/03/2021 13:56.

De fato, com base nessas características, verifica-se que tais informações não foram, sequer, emitidas por essas instituições financeiras, não se constituindo em documentação hábil a comprovar a ausência de movimentação bancária.

A título de exemplo, embora tal informação também tenha sido apresentada em relação à conta Banco do Brasil, ag. 3690, n. 550125-3 (EXTBAN - O - 2020_12_001_3690_550125_3_928), também foram encaminhados os extratos da conta corrente e aplicação financeira vinculada, evidenciando que houve movimentação e saldo no período de referência ("EXTBAN - O - 2020_12_001_3690_550125_1_50" e "EXTBAN - O - 2020_12_001_3690_550125_3_128").

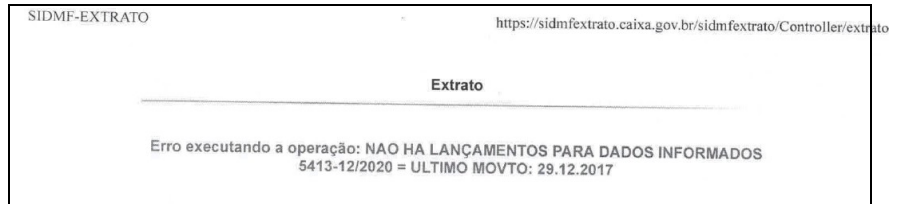
- Embora tenham sido apresentados arquivos EXTBAN relativos a aplicações vinculadas às contas correntes Banestes, ag. 132, ns. 2281125, 2366932, 2433746, 2433757, 2986453, 299713, 299714, 3043416, 304911, 304914, 304915, bem como relativos à conta corrente n. 17119660 e aplicação vinculada, estes apontam para a indisponibilidade de extratos no período, tratam-se de relatórios sem qualquer indicação dos parâmetros utilizados na consulta, não havendo elementos que evidencie a qual conta se referem:

EXTRATO NAO DISPONIVEL - CLIENTE SEM SALDO E/OU SEM MOVIMENTACOES NO PERIODO

FIM DA TRANSMISSAO

- Embora tenham sido apresentados arquivos EXTBAN relativos a aplicações vinculadas às contas correntes Banco do Brasil, ag. 3619, ns. 27-5 AP, 647013-3 AP, 647014-1 AP, 647020-6 AP, 647022-2 AP, 647023-0 AP, 647025-7 AP, 647027-3 AP, 647029-0 AP, 647030-3 AP, 647031

AP, 647033-8 AP, 647034-6 AP, 647035-4 AP, 647036-2 AP, 647037-0 AP, 647038 AP, 647043 AP, 647044 AP, 647045 AP, estes apontam para a indisponibilidade de extratos no período, tratam-se de relatórios sem qualquer indicação dos parâmetros utilizados na consulta, não havendo elementos que evidencie a qual conta se referem:



Portando, faz-se necessário que o gestor responsável apresente os documentos bancários faltantes relativos a dezembro de 2020, ainda que os saldos das referidas contas sejam iguais a R\$ 0,00, bem como que comprove a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2021.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 00238/2022-5, o gestor apresentou as seguintes justificativas²:

Quanto ao item 3.3.1.1 do RT 107/2022, referente as ausências de extratos bancários, apresentamos os respectivos extratos nos **ANEXOS 01 – EXTRATOS BANCO DO BRASIL SIA, 02 - EXTRATOS BANCÁRIOS BANESTES SIA e 03 - EXTRATOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, enviados a esse Tribunal de Contas como peças complementares.

Acreditamos, portanto que, a documentação acima relacionada suprime o respectivo indício de irregularidade verificada.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 52433/2022-6 a 52440/2022-6**.

² Documento eletrônico **Resposta de Comunicação 01421/2022-7**, página 02.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 107/2022 verificou-se que não foram encaminhados a totalidade dos extratos bancários constante do TVDISP, impossibilitando, assim, verificar se a conciliação bancária refletia fidedignamente o total das disponibilidades do município.

Em sua defesa o gestor encaminhou documentos que abarcavam os extratos faltantes, inclusive com as informações relativas às contas já encerradas.

Pois bem.

De fato, os documentos encaminhados continham a totalidade dos extratos faltantes, sendo certo ainda que os saldos evidenciados nos respectivos extratos estavam compatíveis com as respectivas conciliações bancárias.

Assim e, sem maiores delongas, entendemos que deva ser afastado o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1.1 do RT 107/2022**.

3.2 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis (item 3.3.2.1 do RT 00107/2022-7)

Consta do RT 107/2022:

Conforme a **Tabela 14**, do confronto entre arquivos BALPAT e TERMOV, foi observada uma divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis, no total de R\$ 155.655,58.

Registre-se a apresentação de Nota Explicativa (arquivo NotaExp_BALPAT.pdf) tratando de divergências entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais:

NOTA 6.1.1- BENS PATRIMONIAIS/MÓVEIS E IMÓVEIS.

[...]

Houve a necessidade de realizar acerto na conta de depreciação, por divergências nos saldos anteriores conforme tabela 12, devido às falhas operacionais, sendo necessário o ajuste. Durante este ano atípico devido a pandemia do covid-19, estávamos em ajustes estruturais para o andamento do patrimônio e em meio a tudo isso o Gerente de Patrimônio anterior, o Sr. Evandro Kurth deixou o cargo durante o ano, assumindo em seu lugar como Gerente de Patrimônio o Sr. Lindomar Tonini, ao qual passou por um tempo de adaptação e devido a isso os relatórios para fechamento anual chegou muito próximo à data limite e por um lançamento de baixa e depreciação equivocados, algumas contas ficaram com saldos divergente, segue abaixo as contas:

Conta Contábil	Valor Inventário	Valor Contábil	Diferença
123110106000	152.885,82	308.541,40	155.655,58
123810103000	440.556,65	440.743,61	186,96
123810105000	3.667.365,37	3.775.020,50	107.655,13

Patrimônio o Sr. Lindomar Tonini, ao qual passou por um tempo de adaptação e devido a isso os relatórios para fechamento anual chegou muito próximo à data limite e por um lançamento de baixa e depreciação equivocados, algumas contas ficaram com saldos divergente, segue abaixo as contas:

Como se vê, embora tenha sido apontada a possível origem de inconsistências, tal informação está desacompanhada de documentação que evidencia os devidos ajustes no decorrer do exercício seguinte ao ora analisado.

Sendo assim, sugere-se a **notificação** do gestor responsável para apresentação de justificativas quanto ao necessário saneamento da distorção levantada.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 00238/2022-5, o gestor apresentou as seguintes justificativas³:

Segue, **ANEXO 05**, comprovação do lançamento contábil de nº 0000003/2021, de 01 de outubro de 2021, que trata dos ajustes necessários para correção do lançamento patrimonial de R\$ 155.655,58 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco Reais e cinquenta e oito centavos).

Acreditamos, portanto que, a justificativa acima relacionada suprime o respectivo indício de irregularidade verificada.

³ Documento eletrônico **Resposta de Comunicação 01421/2022-7**, página 02.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 52445/2022-9**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 107/2022 verificou-se divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis, no total de R\$ 155.655,58.

Em sua defesa o gestor alegou que os ajustes apresentados na Nota Explicativa já encaminhada foram realizados no exercício corrente (2021), juntando, para tanto, cópia da Nota de Lançamento Contábil que efetuou o referido ajuste.

Pois bem.

Conforme pontuado no RT 107/2022, o gestor havia informado inicialmente sobre a divergência contábil nos bens móveis, sem, entretanto, ter apresentado documentos que corroborassem com as alegações iniciais.

Nessa fase processual, foram acostados os documentos que comprovam o ajuste ora alegado. Cabe registrar, ainda, que nas contas relativas ao exercício financeiro de 2021 (processo TCEES 6647/2022) não se registrou qualquer divergência entre inventário de bens e contabilidade.

Assim, opinamos pelo afastamento do apontamento constante do **item 3.3.2.1 do RT 107/2022**.

3.3 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. (item 3.3.2.2 do RT 00107/2022-7)

Consta do RT 107/2022:

Foram identificadas, nas contas contábeis ns. 3.6.3.1.1.01.01 PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS, 3.6.3.1.1.01.02 PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS DE INFORMÁTICA, 3.6.3.1.1.01.04 PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO e 3.6.3.1.1.01.99 PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE DEMAIS BENS MÓVEIS, baixas no total de R\$ 151.155,20.

Contudo, não se tem elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram essas baixas, nem de sua origem e composição, uma vez que não foram apresentadas cópias dos processos correspondentes, nem incluída qualquer Nota Explicativa a esse respeito nos arquivos TERMOV, INVMOVS, DEMBMV ou NOTEXP.

Sendo assim, sugere-se **notificar** o gestor responsável para que justifique as baixas registradas em contrapartida do resultado, demonstrando a sua composição, as circunstâncias em que tais perdas ocorreram, bem como, na hipótese de extravio, as medidas administrativas tomadas para a identificação dos responsáveis e a quantificação do eventual dano, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, podendo, inclusive, encaminhar cópias dos processos administrativos correspondentes.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 00238/2022-5, o gestor apresentou as seguintes justificativas⁴:

Quanto a realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, que perfaz um montante de **R\$ 151.155,20 (cento e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e cinco Reais e vinte centavos)**, apresentamos nos anexos 06 e 07, os motivos dos respectivos lançamentos:

ANEXO 06 - 3.6.3.1.1.01.01 - Perdas Involuntárias de Máquinas, Aparelhos e Ferramentas - Neste item trata-se do ajuste da depreciação com intuito de corrigir a forma de depreciação, ajustando o bem (ONIBUS ZERO KILOMETRO, MODELO ANO VIGENTE) para o valor real, correspondendo ao valor de

⁴ Documento eletrônico **Resposta de Comunicação 01421/2022-7**, páginas 02/03.

depreciação de **R\$ 103.868,84 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e oito Reais e oitenta e quatro centavos)**

O **ANEXO 07**, representa as contas: **Conta Contábil - 3.6.3.1.1.01.02, Conta Contábil - 3.6.3.1.1.01.04 e Conta Contábil - 3.6.3.1.1.01.99, que trata do montante de R\$ 47.286,36 (Quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis Reais e trinta e seis centavos)**. Estas contas tratam de bens inservíveis colocados para procedimento de leilão

O procedimento de Leilão se deu através do procedimento administrativo sob o nº 006470/2020, por meio do Leilão nº 80 de 20/10/2020, Edital nº 001/2020.

Acreditamos, portanto que, a justificativa acima relacionada suprime os respectivos indícios de irregularidades verificadas

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 52446/2022-3 a 52461/2022-8**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 107/2022 verificou-se que algumas contas contábeis do ativo imobilizado foram baixadas sem a apresentação de notas explicativas sobre tais baixas. O valor total dessas baixas foi de R\$ 151.155,20.

Em sua defesa o gestor alegou que a origem das baixas era para adequar o valor corrente de um ônibus adquirido em exercício anterior e que as demais baixas eram relativas a bens inservíveis que foram alienados mediante leilão.

Pois bem.

De fato, a documentação encaminhada pelo gestor corrobora com suas alegações, tanto quanto ao valor da conta 3.6.3.1.1.01.01 (ajuste a valor presente de um ônibus), quanto aos valores das contas 3.6.3.1.1.01.02, 3.6.3.1.1.01.04 e 3.6.3.1.1.01.99 (bens inservíveis alienados mediante leilão).

Assim e, considerando que as baixas realizadas no período foram devidamente esclarecidas, vimos opinar pelo afastamento do apontamento constante do **item 3.3.2.2 do RT 107/2022**.

3.4 Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.8.2 do RT 00107/2022-7)

Consta do RT 107/2022:

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Tabela 1) Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	1.035.205,88
Saldo Final no Exercício (b)	2.418.433,76
Baixas por recebimento no Exercício (c)	498.419,38
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	48,15%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	20,61%

Fonte: Processo TC 02518/2021-7 - Prestação de Contas Anual/2020 - DEMDAT

Verifica-se que o **gestor encaminhou arquivos contendo a relação dos créditos objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, no montante de R\$ 592.049,88, bem como relação de protestados em cartório, totalizando R\$ 590.783,68.**

Importante destacar, contudo, que **os recebimentos do período representam 20,61% do saldo final da dívida, revelando baixo índice de recebimento da dívida ativa e, conseqüentemente, a pouca efetividade da cobrança em curso.**

Diante do exposto, sugere-se, tendo em vista o art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980, **notificar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 00238/2022-5, o gestor apresentou as seguintes justificativas⁵:

O cálculo utilizado na apuração do percentual de efetividade de recebimento de dívida ativa em 2020, onde foi apurado 20,61%,

⁵ Documento eletrônico **Resposta de Comunicação 01421/2022-7**, páginas 03/04.

levou em consideração o saldo final de 2020 o qual é R\$ 2.418.433,76, o município entende que a base de cálculo deveria ser o saldo final de 2019, pois as inscrições durante o exercício não são cobrados efetivamente no mesmo exercício, vale destacar ainda que no saldo final de 2019 R\$ 1.655.430,56 estão incluídos os valores de dívidas inscritas referente aos exercícios de 1997 a 2011 no valor de R\$ 446.470,47, segue relatório, **ANEXO 08**.

Deduzindo do saldo final de 2019 os valores prescritos obtemos saldo final total do exercício de 2019 o montante de R\$ 1.208.960,09, assim levando em consideração o valor de pagamento em 2020 de R\$ 498.419,38 apuramos um índice de 41,22% de efetividade de recebimento de dívida.

Lembrando que o município de Santa Maria de Jetibá iniciou no exercício de 2017 a cobrança judicial e o protesto de dívida ativa, cobrando os débitos a partir do exercício de 2012.

O município possui legislação estipulando valores mínimos para cobrança judicial conforme Decreto 1324/2016, **ANEXO 08**, ficando dispensando valores abaixo de R\$ 796,50, o que pode reduzir o índice de recebimento da dívida.

A administração do município está protestando todos os valores inscritos em dívida ativa (independente do valor) e se o valor for superior ao Decreto 1324/2016 todos os débitos são encaminhados para cobrança judicial sem exceções.

A administração está empenhada na cobrança dos débitos. Esclarecemos que efetuamos a cobrança dos débitos de um exercício por ano. Exemplo em 2022 cobramos os valores inscritos em dívida ativa referente ao exercício de 2017 e todos os anos posteriores do mesmo contribuinte, caso tenha mais débitos de outros exercícios inscritos em dívida ativa, se o contribuinte possuir débitos apenas em 2017 somente vai ser cobrado o valor do exercício, isso é uma prática para evitar perda de valores por serem considerados de baixo valor conforme Decreto 1324/2016.

Acreditamos, portanto que, a justificativa acima relacionada suprime o respectivo indício de irregularidade verificada

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 52462/2022-2**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 107/2022 verificou-se que os recebimentos do período representam 20,61% do saldo final da dívida, revelando baixo índice de recebimento da dívida ativa e, conseqüentemente, a pouca efetividade da cobrança em curso.

Em sua defesa, o gestor alegou que o percentual apontado pelo TCEES (20,61%) considerou o estoque **acumulado** da dívida (R\$ 2.418.433,76), sendo que ao se considerar apenas o saldo **ajustado** no final de 2019 (R\$ 1.208.960,09) o percentual dos recebimentos passa para 41,22%. Aduziu, por fim, que o valor de alçada estipulado pelo município é de R\$ 796,50, o que impossibilita o recebimento de um número considerável de devedores, gerando um estoque de créditos prescritos.

Pois bem.

De fato, os valores recebidos em 2020 pelo município são relativamente altos quando comparados com a inscrição do período. Também assiste razão ao gestor o fato de que muitos créditos são administrativamente incobráveis, considerando o valor de alçada estipulado.

Há que se registrar, também, que o município apresentou listagem de créditos que estão sendo cobrados administrativa/judicialmente e, ainda, protestados em cartório, sendo que o total das duas modalidades de cobrança ultrapassa o valor de um milhão de reais.

Face o todo exposto, vimos aceitar as alegações da defesa e opinamos, nesse sentido, pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.8.2** do **RT 107/2022**.

3.5 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa (item 3.9.1 do RT 00107/2022-7)

Consta do RT 107/2022:

Considerando que os demonstrativos contábeis não evidenciam registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, verifica-se que o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi respeitado. Assim, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 00238/2022-5, o gestor apresentou as seguintes justificativas⁶:

Quanto a ausência do ajuste para perdas da Dívida Ativa, foi referenciado esta mesma deficiência e devidamente corrigida na PCA de 2021, conforme relatado na justificativa constante dos **Processos TC 02960/2020-1 e 02962/2020-1**, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador, exercício 2019.

Acreditamos, portanto que, a justificativa acima relacionada suprime o respectivo indício de irregularidade verificada.

O gestor não acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações neste item especificamente.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 107/2022 verificou-se ausência de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, sendo que o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi respeitado.

⁶ Documento eletrônico **Resposta de Comunicação 01421/2022-7**, página 04.

Em sua defesa, o gestor alegou que esse mesmo tipo de irregularidade já foi apontado na Prestação de Contas de 2019, sendo que a correção do ponto de controle ocorreu no exercício financeiro de 2021.

Pois bem.

De fato, no exercício financeiro de 2019 foi verificada a mesma situação ora apontado nesses autos, sendo que a área técnica deste TCEES opinou pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

Por outro lado, temos que as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 (processo TCEES 6647/2022) apresentaram a conta redutora para perdas com créditos de longo prazo.

Assim, ainda que não haja o ajuste para perda com a dívida ativa no exercício corrente (2020), o gestor comprovou que de fato realizou o ajuste a partir da notificação do TCEES sobre a necessidade de tal procedimento contábil/patrimonial.

Face o todo exposto e, considerando o ajuste já identificado, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.9.1 do RT 107/2022**.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Senhor Luciano Miranda Salgado**, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas que, após a análise, concluiu-se por **acolher** as razões dos indicativos de irregularidade descritos nos **itens 3.2.12.1 do RT 172/2022** (processo TCEES 02436/2021-1); **3.3.1.1, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.8.2 e 3.9.1** todos do **RT 107/2022** (processo TCEES 02518/2021-7).

Propõe-se ainda **dar ciência** ao atual prefeito, conforme consta do RT 172/2022, na forma do art. 9º da Resolução TCEES Nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de proceder, nos próximos exercícios financeiros, à correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (**item 4.1.7 do RT 172/2022**), bem como para a necessidade de o município evidenciar, na próxima prestação de contas, os ajustes relativos às inconsistências detectadas entre Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita e à despesa orçamentárias (**itens 3.2.5 e 3.2.6 do RT 107/2022**, processo TCEES 2518/2021, apenso).

Vitória/ES, 07 de outubro de 2022.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo